

PC 1030/17 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE APOIO, NA ÁREA DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ALTO CUSTO DA FUNDAÇÃO DO ABC - FACULDADE DE MEDICINA DO ABC.

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito, precisamente às 14h25 horas, na sala de Reuniões, à Av. Lauro Gomes, 2.000, nesta cidade. Os membros da Comissão de Julgamento: Denise dos Santos Soares, Everton Bueno Uzan e Luiz Antonio da Silva, deram início aos trabalhos de julgamento dos Questionamentos do Memorial Descritivo objeto do expediente acima epigrafado.

Trata-se o presente de Questionamentos de Memorial Descritivo interposto pela empresa DASA – Diagnósticos da América S/A.

Analisando os Questionamentos formulados pela empresa DASA – Diagnósticos da América S/A alegando em síntese:

- I. *Item 3.5 do memorial – Não será admitida a subcontratação de serviços na execução do contrato. “(...)” (grifo nosso)*

Solicito que seja analisada a possibilidade de definir um % para subcontratação.

- II. *Item 6.9 do memorial – A empresa que for classificada com a melhor proposta comercial, terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentar a documentação de sua habilitação. “(...)” (grifo nosso)*

Peço verificar a possibilidade de estender esse prazo, pois 02 (dois) dias é um prazo muito curto para envio e apresentação dos documentos.

- III. *Item 11.1 do memorial – O vencedor terá o prazo de 02 (dois) dias úteis contados de sua convocação, para assinar o contrato, sob pena de ficar impossibilitado de participar de futuros certames, promovidos pela contratante. “(...)” (grifo nosso)*

Peço que seja avaliada a possibilidade de estender esse prazo, tendo em vista que 02 (dois) dias é um prazo muito curto para os casos em que depende de uma diretoria para assinar o contrato.

- IV. *Item 13 do memorial c.c. cláusula 12 da minuta do contrato*

De acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as multas deveriam guardar relação com os valores das obrigações inadimplidas e não serem aplicadas com base no valor total do contrato. Peço que seja verificado este item.

V. Item 13.9 do memorial c.c. cláusula 12.9 da minuta do contrato

Estabelecem que o valor às multas será deduzido de pagamentos que o contratante efetuar. Solicito esclarecimento na medida em que a lei veda o enriquecimento ilícito e porque a lei 8.666/93 permite a retenção apenas em situações pontuais, como a rescisão unilateral do contrato.

VI. Item 14.2 do memorial c.c. cláusula 8.2 do termo de referência c.c. cláusula 7.2 do contrato

Dispõem que pagamentos serão efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da nota fiscal. Trata-se de disposição que, na medida em que o art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei 8.666/93, determina que o prazo de pagamento não seja superior a 30 (trinta) dias.

VII. Cláusula 3.2 da minuta de contrato

Estabelece que a contratante após exercer a fiscalização da execução contratual, terá o direito de rejeitar os serviços que, a seu critério, não forem considerados satisfatórios. Solicito esclarecimento desse item, pelo alto grau de subjetividade e pela ausência de critérios para esse tipo de rejeição. Além disso, a decisão pela rejeição dos serviços não poderia ser unilateral, devendo ser oportunizada de forma prévia e ampla ao contratado seu direito de defesa.

Assim, requer esclarecimentos quanto aos Questionamentos formulados, processo administrativo 1030/17.

Do Julgamento

Em análise do que consta dos documentos acostados ao feito, essa Comissão **RECEBE** tempestivamente os Questionamentos formulados pela empresa e, passa a tecer suas considerações:

- I. O memorial prevê a subcontratação desde que autorizado pela instituição previamente.
- II. As regras contidas no memorial devem ser obedecidas na íntegra, visto que os participantes, ao ofertarem proposta, tem expectativa da assinatura contratual, portanto, devem se antecipar no levantamento dos documentos.
- III. O prazo aludido terá sua flexibilização em razão de superveniência devidamente justificada que impeça a assinatura do contrato.

- IV. Em razão de tratar-se a fundação do ABC de organização social de saúde, há lei própria e autorização pela própria lei da criação de regulamento próprio. Desta forma, por ser exigência do Tribunal de contas de São Paulo, aprovado pela Promotora de Fundações de Santo André, cláusulas de penalidades não padrão.
- V. A fundação do ABC segue seu regulamento próprio aprovado pelo Conselho de curadores, Promotoria de Fundações e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo a lei 8.666/93 fonte subsidiária da norma interna. Inclusive porque, a presente concorrência não se trata de licitação e sim processo de coleta de preços.
- VI. A fundação do ABC segue seu regulamento próprio aprovado pelo Conselho de curadores, Promotoria de Fundações e do Tribunal de contas do Estado de São Paulo, sendo a lei 8.666/93 fonte subsidiária da norma interna. Inclusive porque, a presente concorrência não se trata de licitação e sim processo de coleta de preços. (idem item V.)
- VII. Para qualquer aplicação de penalidades serão obedecidos os preceitos do contraditório e ampla defesa.

Neste sentido, requer seja dado publicidade as empresas participantes do certame.

Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros da COJUL.

Santo André, 01 de março de 2018, às 15h00.

Denise dos Santos Soares _____

Everton Bueno Uzan _____

Luiz Antonio da Silva _____

